



VIEIRA & COSER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR-SC

Pregão Presencial Nº. 49/2017

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na Rua Uruguai nº 1538-E, no Bairro Maria Goretti, nesta cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.247.385/0001-49, neste ato representada por seu **CHRISTIANO ALTAIR MATTANA GIORDANI**, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.927.811 - SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.332.029-39, natural de Chapecó - SC vem, por intermédio de seu advogado interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a inabilitação da Recorrente no procedimento licitatório.

1. DA MOTIVAÇÃO PARA O RECURSO

O presente recurso possui escopo de discutir a decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro que inabilitou a Recorrente sustentando estar ela inidônea para participar de licitações.

O Sr. Pregoeiro utilizou como baliza para seu posicionamento o item 3.9 do Edital que diz ser vedada a participação de empresas na licitação quando declaradas inidôneas por ato do poder público.

Indicou o Sr. Pregoeiro que a Recorrente foi enquadrada como inidônea no Município de Assis Chateaubriand, Sertanópolis, Pato Branco, contudo, tal posicionamento é equivocado e não deve prosperar.

2. DA INCORRETA INABILITAÇÃO

Como dito, o Sr. Pregoeiro utilizou como justificativa para a inabilitação da Recorrente no certame a alegação de que a mesma é inidônea para participar de licitações e utilizou como exemplos punições advindas do estado do Paraná para justificar sua decisão.

Inobstante isso, observa-se um grande equívoco da decisão do Sr. Pregoeiro, pois, em momento algum houve a declaração de inidoneidade da empresa PROSAUDE, o que lhe impediria definitivamente de licitar. O que existe efetivamente é a suspensão temporária de licitar com a Administração dos municípios de Assis Chateaubriand, Sertanópolis, Pato Branco, todos no Estado do Paraná.

Não é demais lembrar que suspensão temporária e inidoneidade são penalidades totalmente diversas e com efeitos diferentes. Enquanto a segunda impede totalmente a participação de empresas em licitações em qualquer ente federado, autarquia ou órgão da administração pública, a primeira apenas suspende a participação de licitar com a administração que aplicou a penalidade de suspensão.

A par disso, a FECAM, em parecer exarado nº. 263 indica claramente que *“quem é declarado inidôneo não pode participar de licitação nem ser contratado por qualquer órgão ou entidade integrante do aparato administrativo estatal, isto é qualquer órgão ou entidade que exerça função administrativa. Em sentido bem diferente, quem é suspenso temporariamente somente não pode participar de licitação e contratar com aquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade”*.

Neste norte, a fundamentação utilizada pelo Sr. Pregoeiro se mostra afastada da realidade fática e desconexa com a realidade efetivamente existente, pois,



inexiste qualquer declaração de inidoneidade que impeça a empresa PROSAUDE de participar de licitações, motivo pelo qual a decisão do Sr. Pregoeiro não deve se manter.

Aliado a isso, os argumentos do Sr. Pregoeiro são muito confusos e contraditórios, pois, conforme dicção do segundo parágrafo da primeira página da decisão afirmar o Pregoeiro que a Recorrente encontra-se cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, contudo, inexiste referida inscrição, ou seja, não possui qualquer restrição junto à referido cadastro.

Neste norte, observa-se que a afirmação do Sr. Pregoeiro é falsa, inverídica e por consequência, sua justificativa para a inabilitação, de igual forma, não se sustenta.

Neste interim, a revisão da inabilitação com a consequente habilitação da empresa PROSAUDE é medida de imposição.

3. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FALSO

Em suas considerações finais, o Sr. Pregoeiro indicou que a Recorrente apresentou declaração de habilitação inverídica, por teria omitido a existência de sanções em outros municípios.

Inicialmente, deve-se frisar que em momento algum a empresa PROSAUDE utilizou de qualquer artimanha para ludibriar ou frustrar o caráter competitivo da licitação e muito menos agiu com o intuito de fraudar a licitação.

Isso porque, quando da apresentação da referida declaração, a empresa interpretou que a dicção *“nem está cumprindo penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração, nem foi declarada inidônea”* remeteria única e exclusivamente ao Município de Gaspar, pois, a teor do art. 6º, XII, da Lei nº. 8.666/93, administração é órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e



atua concretamente, ou seja, levando ao caso em tela, apenas no Município de Gaspar.

Outrossim, não houve, não há e nem haveria qualquer intensão maquiavélica em omitir a existência de penalidade de suspensão em 3 municípios do estado do Paraná, pois, tratam-se de inclusões que possuem consulta pública.

Assim, não se pode falar que a empresa PROSAUDE agiu com o intuito de fraudar ou obter vantagem com tal situação, mas sim agiu nos estritos limites e direitos que lhe permeia.


Como dito, a declaração foi feita com base interpretativa na espera local, ou seja, inexistente qualquer impedimento de licitar com o Município de Gaspar, o que foi atestado pela empresa PROSAUDE.

De mais a mais, inexistente má-fé no caso, a Recorrente cumpriu estritamente as regras do Edital e seus anexos, ou seja, não há qualquer outra justificativa que seja passível de utilização para a manutenção da inabilitação da Recorrente, motivo pelo qual a sua manutenção no certame e computo dos lances deverá ser feito em observância à legislação em vigor.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso administrativo por tempestivo e, no mérito, seja julgado procedente com a consequente habilitação da empresa PROSAUDE no certame, em atenção à fundamentação acima exposta.

. Chapecó, SC., 10 de julho de 2017.


Rodrigo Coser
OAB/SC 36.075


Christiano Altair Mattana Giordani
Sócio



PROCURAÇÃO

Pelo presente mandato **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na Rua Uruguai nº 1538-E, no Bairro Maria Goretti, nesta cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.247.385/0001-49, neste ato representada por seu **CHRISTIANO ALTAIR MATTANA GIORDANI**, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.927.811 - SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.332.029-39, natural de Chapecó - SC, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **WALBER PINTO VIEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 22799-B, CPF 011.832.217-62 e **RODRIGO COSER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 36075, CPF 063.076.569-30 ambos integrantes do escritório **VIEIRA & COSER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.266.483/0001-03 e na OAB/SC sob o nº 2378, com sede em Chapecó-SC, na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 283 S, sala 207, CEP 89801-001, telefone (49) 3328-8158, aos quais confere os poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra", podendo referidos procuradores, nos poderes que lhes são outorgados, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, receber e dar quitação, transigir, fazer acordo, propor ações e defender em outras, desistir, confessar, reconvir, receber alvarás, e tudo o mais que necessário se tornar ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, substabelecê-los, no todo ou em parte, em quem melhor lhes aprouver, o que será tido como bom, firme e valioso, especialmente para representar a Outorgante e apresentar recurso administrativo da decisão que não credenciou a Outorgante no processo licitatório nº. 49/2017 do Município de Gaspar - SC.

Chapecó, SC., 10 de julho de 2017

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP

10/07/2017

Portal da Transparência - Governo Federal - <http://www.portaltransparencia.gov.br>Você está em:
Início > CEIS**CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS)**

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Saiba mais

Consulta

CPF/CNPJ:	85.247.385/0001-49
Nome, Razão Social ou Nome Fantasia:	(Opcional)
Tipo de Sanção:	Todos

Quantidade de registros encontrados: 0 Data: 10/07/2017 15:08:21

Não foram encontrados registros que atendam ao seguinte critério de busca:

CNPJ/CPF: 85.247.385/0001-49

Página 1/1

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

* Designação do apenado, conforme informado pelo órgão sancionador (publicação no DOU; dados constantes de Ofício, etc.)

** Constatou-se que o nome informado pelo órgão sancionador diverge significativamente do constante do cadastro da Receita Federal, considerando-se o CPF/CNPJ informados. O nome constante do cadastro da Receita Federal pode ser verificado clicando-se sobre o respectivo registro. A divergência pode indicar apenas uma alteração no nome do sancionado ou uma inconsistência dos dados informados. Mais informações podem ser obtidas junto ao órgão sancionador.